



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 3385/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5924/2022

RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE UMA NORMA QUE DISPONHA SOBRE O TERMO DE COMPROMISSO COM UM PROJETO MUNICIPAL PARA A ADESÃO NO PROGRAMA SAÚDE NAS ESCOLAS NOS MOLDES DAS EXIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO VIA DECRETO Nº 6286/2007 PARA A IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos acerca da Indicação Legislativa do **Ilmo, Dr. Mauro Peralta** na qual dispõe sobre a necessidade de edição de uma norma que disponha sobre o termo de compromisso com um projeto municipal para a adesão no programa Saúde nas Escolas, nos moldes das exigências do Ministério da Educação.

FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da **Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos**:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 001, de 17.01.2013 - Pub. 18.01.2013)

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;

b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;

c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;

d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;

e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;

f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;

g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;

Página: 1

i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR:

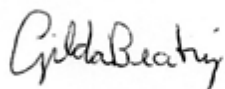
“O Programa Saúde na Escola (PSE) visa à integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população brasileira. Como consolidar essa atitude dentro das escolas.”

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **Favorável** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Educação (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de Março de 2023



GILDA BEATRIZ
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal